



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI**

PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA
ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460

4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA.

PROCESSO Nº 0014888-10.2023.8.05.0080

CLASSE: RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JOSSE PAULO PEREIRA BARBOSA

RECORRIDOS(A): JURANDY DA CRUZ CARVALHO

JUIZO DE ORIGEM: 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FEIRA DE SANTANA

JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ

SÚMULA DE JULGAMENTO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados.

Preliminares debatidas na sentença, cuja fundamentação passa a integrar o presente julgado.

A sentença recorrida, tendo analisado corretamente todos os aspectos do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei nº 9.099/95, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada.

Apenas para ressaltar o escoreito defecho encontrado pelo Juízo *a quo*, destaco que reiterados julgamentos do Superior Tribunal de Justiça afirmam a necessidade de verificação da adequação do caso concreto aos limites da imunidade atribuída constitucionalmente aos vereadores, ou seja, a imunidade protege o parlamentar desde que sua atuação seja motivada pelo desempenho do mandato – prática 'in officio' – ou em razão deste – prática 'propter officio' – e na circunscrição do município.

No caso em análise a manifestação do réu/ recorrente extrapola esse limite, e tange matéria que desborda ao que se coaduna com o exercício do mandato e seus pronunciamentos e votos, motivo pelo qual deve responder pelo excesso cometido.

Assim, já que é incensurável, a sentença fustigada merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo o *decisum* de 1º grau de acórdão do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46, da Lei 9.099/95, segunda parte, *in verbis*:

"O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula servirá de acórdão".

Realizado julgamento do Recurso do processo acima epígrafado, a **QUARTA TURMA** decidiu, por unanimidade de votos, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso Interposto, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos, condenando a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Salvador, Sala das Sessões, data lançada pelo sistema.

MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Presidente

MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ

Juíza Relatora